CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GENERAL CÂMARA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

250202

INDICAÇÃO Nº 021/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Ver. Carmo Konzen

O Vereador que abaixo subscreve, com amparo no Regimento Interno, propõe ao egrégio Plenário a (o) presente Indicação, a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para a seguinte providência:

"Que o executivo encaminhe a lei de incentivo fiscal para a instalação de loteamentos e condomínios em General Câmara, conforme proposta em anexo."

JUSTIFICATIVA

A Isenção de Fiscal de Taxas e Tributos a Loteamentos, incorporações imobiliárias e Condomínios visa tronar atrativo a realização dos referidos empreendimentos em General Câmara. Segue projeto em anexo.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2025.

GUSTAVO DOS ANJOS BAPTISTA:01505701040

Assinado de forma digital por GUSTAVO DOS ANJOS BAPTISTA:01505701040
Dados: 2025.05.13 10:45:00 -03'00'

VEREADOR GUSTAVO BAPTISTA
Bancada do PROGRESSISTAS

LEI Nº XXXX, DE XXXXXX

"AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER ISENÇÃO DE TRIBUTOS PARA OS NOVOS LOTES URBANOS E INDUSTRIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de General Câmara, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do município, art. 75, inciso I, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo fiscal para novos lotes urbanos e industriais, através da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Limpeza Urbana, em loteamentos urbanos e industriais, desmembramentos urbanos e em condomínios fechados, com no mínimo 10 lotes residenciais ou 4 lotes industriais, regularmente aprovados em observância às normas de parcelamento do solo fixadas no Plano Diretor Municipal e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput será concedida até a venda, transmissão de posse ou propriedade do lote ou pelo período de 03 (três) anos após o registro imobiliário do projeto aprovado, o que ocorrer primeiro, sem qualquer tipo de prorrogação.

Art. 2º O proprietário do imóvel somente poderá requerer a isenção prevista nesta Lei após o registro e consequente abertura de Matrículas no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O pedido de isenção deverá ser efetuado no Protocolo Geral da Prefeitura até o dia 30 de novembro, para concessão do benefício no exercício subsequente.

Art. 3º Na hipótese de comercialização ou transmissão da propriedade de lote do loteamento a terceiro, mediante o recolhimento do ITBI ou por averbação de titularidade no Cadastro

Imobiliário do Município, cessarão os efeitos da concessão do benefício fiscal e retornará à incidência dos Tributos a partir do exercício subsequente.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se proprietário aquele que constar como tendo a legítima propriedade do imóvel no Registro de Imóveis nas seguintes situações:

I - Proprietário(s) originário(s) da área da gleba antes do parcelamento do solo para fins de loteamento;
II – Empreendedor do loteamento.

Art. 5º Para obtenção da isenção o proprietário deverá protocolar requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda no setor de protocolo do município, com a apresentação das certidões de matrícula dos lotes beneficiados com a isenção pretendida.

Art. 6º A concessão do benefício não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o proprietário beneficiário deixar de satisfazer as condições determinadas na legislação ou deixar de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, acarretando o lançamento e a cobrança dos Tributos atingidos pela isenção desde sua concessão, nos termos estabelecidos no Código Tributário do Município.

Art. 7º Para fins desta Lei, consideram-se novos loteamentos e desmembramentos os que forem aprovados pelo Setor técnico da Secretaria de Planejamento e devidamente registrados no Setor de Cadastro Municipal, com Matrículas emitidas após a edição desta Lei.

Art. 10 O Poder executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que couber.
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.